

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

§ 1º O ajuste de eventuais diferenças entre a planta de valores adotada pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas, ou a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para as áreas rurais, incluídas as atualizações futuras, será implementado, de forma proporcional, nos dez exercícios subsequentes, na forma a ser disciplinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União - SPU efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do

disposto no *caput* e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até seis cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela.

§ 3º Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV.

Art. 2º Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos Estados e de terceiros, localizados nas ilhas costeiras, conforme prevê o inciso II do art. 26 da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, e, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral.

Art. 3º As estruturas náuticas em águas públicas de domínio da União não autorizadas pela SPU terão o prazo de até 31 de dezembro de 2018 para solicitação de sua regularização.

Art. 4º Nos processos administrativos em trâmite na SPU, na hipótese de invalidação de atos e contratos, será

previamente garantida a manifestação dos interessados, inclusive sobre produção de provas e juntada de documentos.

Art. 5º O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 14. Nos Municípios onde haja lei de parcelamento, uso e ocupação do solo em vigor, independem de autorização da Secretaria de Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na SPU, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.

§ 15. A desocupação do imóvel com consequente cancelamento de inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente